



MPF

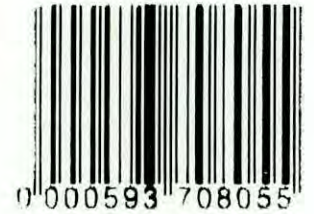
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
www.prpr.mpf.gov.br
Força-Tarefa Lava Jato



Ofício nº 5140/2018 – PRPR/FT
(Favor mencionar esta referência na resposta)

Curitiba, 14 de maio de 2018
(Único nº 00036681/2018)

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro
Raimundo Carreiro
Presidente do Tribunal de Contas da União
SAFS Qd 4 Lote 1 – Ed. Sede, sala 159
CEP 70.042-900
Brasília/DF



Assunto: Ressalva de uso de provas contra colaboradores e lenientes – Complementa o ofício 10325/2017-PRPR/FT

Referência: Ofício 10325/2017-PRPR/FT e Autos n. 5054741-77.2015.4.04.7000, 5010767-87.2015.4.04.7000, 5013906-47.2015.4.04.7000, 5023582-53.2014.4.04.7000, 5056156-95.2015.4.04.7000, 5073475-13.2014.4.04.7000, 5001446-62.2014.4.04.7000 e 5049557-14.2013.4.04.7000.

Classificação no Único: Reservado

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos-lhe cópia da decisão judicial proferida nos autos 5054741-77.2015.4.04.7000, por meio da qual o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR aditou as decisões proferidas em todos os autos constantes do campo “referência” para delas fazer constar que está vedada a utilização dos elementos informativos e provas compartilhadas pelo juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência.

1. Reconhecemos, de início, a atenção dada por este E. Tribunal à necessidade de se construir um ambiente favorável às colaborações premiadas e acordos de leniência, bem como à busca por uma atuação interinstitucional homogênea, como demonstrado, por exemplo, por meio do ofício 0091/2017-TCU/SeinfraOperações, de 28 de março de 2017 (TC 016.991/2015-0).

2. No ofício 10325/2017-PRPR/FT, em resposta àquele ofício deste Tribunal, destacamos a importância central que as colaborações e leniências desempenham nas investigações da Operação Lava Jato, bem como o cuidado que é tomado para que os acordos atendam plenamente ao interesse público, sendo justificados pelo potencial investigatório ou probatório aliado à antecipação parcial do ressarcimento, à implantação de regras de *compliance* e outros fatores vantajosos.

3. Sublinhamos ainda, naquela oportunidade, a necessidade de se manter um ambiente favorável à colaboração por meio de respeito à regra de que o indivíduo ou empresa colaboradora deve receber do Estado um benefício, sendo colocada em situação mais favorável do que estaria se não colaborasse.

4. Cientes de que a implementação dessa regra se torna complexa quando existem vários órgãos públicos que podem atuar sobre um mesmo fato, pontuamos que, no âmbito do Ministério Público Federal, a busca por uma uniformidade de atuação nesse ponto recebeu especial atenção da respectiva Câmara de Combate à Corrupção, que elaborou estudo técnico e nota técnica sobre o assunto.

9908916073R

5. O estudo foi lastreado em diversas premissas que, dentre outros aspectos, englobaram a necessidade de cooperação interinstitucional para se conferir tratamento transversal ao instituto, com base no já mencionado princípio de que o acordo deve beneficiar o colaborador quando se compara sua situação com aquela em que estaria caso não tivesse optado pelo acordo, conferindo, ao mesmo tempo, certo grau de previsibilidade das consequências jurídicas gravosas para o colaborador/leniente.

6. Com base nessas premissas, foram apresentadas seis ordens de proteção cabíveis aos colaboradores/lenientes: benefício de ordem na cobrança do ressarcimento, insubsistência dos requisitos para constrições patrimoniais, inaplicabilidade de sanções com base nas provas derivadas da leniência, suspensão da inidoneidade, limitações subjetivas no uso válido das provas e proteção contra retaliações.

7. Demos ênfase, naquela oportunidade, à posição ministerial de que a validade do uso da prova decorrente de acordos de leniência/colaboração é limitada intrínseca e subjetivamente, não podendo se dar contra os próprios colaboradores para produzir punições para além daquelas pactuadas no acordo, inclusive quando compartilhada com outros órgãos estatais, como esse TCU. Nesse sentido, pede-se vênia para novamente transcrever o trecho que trata da ordem de proteção "limitações subjetivas no uso válido da prova" na exposição da Câmara de Combate à Corrupção do MPF:

5. limitações subjetivas no uso válido das provas: há "limitações de caráter subjetivo ao uso das provas obtidas com a colaboração, quando porventura compartilhadas com outros entes". O "acesso a informações e documentos obtidos em leniência (isolada ou cumulada, com colaboração premiada), por outros órgãos ou Instituições de fiscalização e controle, depende da adesão racional e razoável aos termos negociados e acertados entre Estado e colaborador. Trata-se de decorrência lógica que deflui do paradigma de consensualidade e da própria negociação encetada, que impõe ao Estado a aceitação deste ônus em troca de bônus investigativos e sancionatórios, sob pena de enfraquecer-se demasiadamente a posição de quem colabora com poder público sancionador, abrindo mão de direitos fundamentais de autodefesa e não-autoincriminação, e lançando por terra as demandas de segurança jurídica. Nesta matéria, deve prevalecer, o princípio da boa-fé objetiva do Estado, a implicar que as informações e provas entregues pelo colaborador não sejam utilizadas contra ele, seja de modo direto, seja de modo cruzado, em casos contra terceiros, o que representaria grave ofensa às expectativas de confiança e coerência depositadas na conduta estatal. O acesso e compartilhamento de dados, informações e documentos só pode ser efetivado, portanto, através de compromisso de observância das condições acertadas entre colaborador e Estado-leniente (...). O compartilhamento da prova produzida em colaboração, para ser válido e proporcional, depende de aceitação dos termos do acordo, no que diz especialmente aos limites de atuação em relação à pessoa jurídica colaboradora, que merece a devida proteção estatal. O acesso é livre e útil para o prosseguimento das medidas necessárias à busca da punição de todos os envolvidos e à tomada de outras providências preventivas ou repressivas cabíveis, inclusive no exercício do poder hierárquico e da alteração de políticas públicas ou modos de relacionamento com particulares. Mas não pode ser injusto em relação à empresa colaboradora. Valendo-se do que ela mesma produziu contra si, o Estado fere seus deveres constitucionais e os limites éticos de seu agir e de seu direito de autotutela. Esta solução decorre do sistema, de uma visão coerente e adequada, à luz da Constituição Federal e de seus princípios, mormente a boa fé e lealdade, proporcionalidade e racionalidade na atuação estatal. Havendo interesse no acesso a documentos e informações obtidos em colaboração premiada, deve-se aderir aos benefícios negociados com a empresa colaboradora. Trata-se de limites similares, dada a natureza sensível dos interesses em questão, às que legalmente existem no que toca a dados protegidos por sigilo, como o fiscal e bancário, em que se permite o conhecimento do conteúdo, desde que respeitados os limites de proteção (transferência do dever de guarda e sigilo). (...) Não se pode aceitar que terceiros possam se valer dos termos do acordo no que lhes interessa, mas rejeitá-los no que não lhes convém. O acordo é uma totalidade e assim deve ser visto. Só tem sentido que terceiro possa se valer das informações obtidas, se aderir aos termos da avença em toda sua integralidade."

8. Essa, portanto, a posição ministerial que foi levada ao conhecimento deste Tribunal de Contas da União por meio do ofício nº 10325/2017-PRPR/FT, sendo de nosso conhecimento que alguns ministros da Corte já adotavam o mesmo entendimento.

9. Em complemento ao referido ofício 10325/2017-PRPR/FT e novamente

Rua Marechal Deodoro, 933, Centro – Curitiba/PR – CEP 80.060-010

Fone (0xx41) 3219-8700 – Fax (0xx41) 3219-8778

Página 2 de 3

com o objetivo de possibilitar a harmônica interpretação do instituto entre os diferentes órgãos estatais, ora encaminhamos a decisão proferida no mesmo sentido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos 5054741-77.2015.404.7000, declarando vedada a utilização dos elementos informativos e provas compartilhadas pelo juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência.

Destacamos ainda que, de acordo com a mesma decisão, eventual pretensão de utilização de tais elementos contra algum colaborador ou empresa depende de autorização específica do juízo, sendo possível ainda pedido direto e específico de autorização caso o material já tenha sido utilizado nesse sentido.

10. Solicitamos por fim que, por favor, dê conhecimento da referida decisão a todos os setores internos do Tribunal de Contas da União que tenham recebido elementos informativos e provas compartilhados dos referidos procedimentos da Operação Lava Jato.

11. Ao final, reiteramos o reconhecimento aos esforços adotados por esse E. Tribunal à necessidade de se construir um ambiente favorável às colaborações premiadas e acordos de leniência, bem como à busca por uma atuação interinstitucional homogênea, e reforçamos o compromisso desta Força-Tarefa em colaborar plenamente com esse Tribunal para o aprofundamento das investigações de corrupção e lesão ao erário.

Atenciosamente,



Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

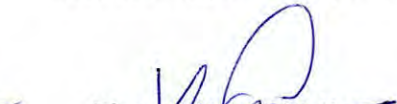


Orlando Martello

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República



Diogo Castor de Mattos

Procurador da República



Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República



Jerusa Burmann Vicili

Procuradora da República



Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República



Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo no qual, a pedido do MPF, autorizei o compartilhamento de termos de acordo e de depoimentos dos colaboradores, bem como de documentos e demais elementos pertinentes aos acordos e depoimentos, atuais e futuros, desde que a colaboração tenha sido homologada e que os termos/documentos não sejam mais sigilosos (evento 4).

Informou o MPF que, com esteio na referida decisão, encaminhou termo de colaboração prestada por Ricardo Ribeiro Pessoa, em 17/03/2016, à Delegacia da Receita Federal em Londrina (evento 10).

Requer agora o MPF a especialização de provas cujo compartilhamento já foi autorizado, com a finalidade de que seja ressalvado o seu uso contra colaboradores ou empresas lenientes (evento 11). Sustenta a necessidade de aditamento das seguintes decisões

Autos	Evento da Decisão
5010767-87.2015.4.04.7000	Evento 70
5013906-47.2015.4.04.7000	Evento 18
5023582-53.2014.4.04.7000	Evento 25
5056156-95.2015.4.04.7000	Evento 411
5073475-13.2014.4.04.7000	Evento 289
5073906-47.2015.4.04.7000	Evento 18
5001446-62.2014.4.04.7000	Evento 297
5049557-14.2013.4.04.7000	Evento 1521
5054741-77.2015.4.04.7000	Evento 4

Decido

Examino as decisões uma a uma.

No processo 5010767-87.2015.4.04.7000, a pedido do MPF, decretei a quebra do sigilo fiscal e bancário de investigados relacionados a André Vargas Ilário. Autorizado o compartilhamento do resultado da quebra com o TCU.

No processo 5013906-47.2015.4.04.7000, a pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo fiscal de diversas empreiteiras, subsidiárias e consórcios por elas integrados. Autorizado o compartilhamento do resultado da quebra com o TCU.

5054741-77.2015.4.04.7000

700004304376 .V20

No processo 5023582-53.2014.4.04.7000, a pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo fiscal sobre dados disponíveis perante a RFB de pagamentos entre a Petrobras, o CNCC e a empresa Sanko Sider. Autorizado o compartilhamento do resultado da quebra com o TCU.

No processo 5056156-95.2015.4.04.7000, a pedido do MPF, foram decretadas buscas e prisões relativamente a José Carlos Costa Marques Bumlai e associados. Autorizado o compartilhamento do resultado das buscas e colhidos nos processos conexos de n.ºs 5061578-51.2015.404.7000 (ação penal), 5057338-19.2015.404.7000 (medida assecuratória), 5048967-66.2015.404.7000 (quebra de sigilo fiscal e bancário) e 5053233-96.2015.404.7000 (inquérito policial), com Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Mato Grosso do Sul.

No processo 5073475-13.2014.4.04.7000, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas buscas e prisões em face de diversos investigados relacionados ao "Cartel de Empreiteiras", de Fernando Soares e do ex-Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, Renato de Souza Duque. Autorizado o compartilhamento do resultado das buscas e colhidos nos processos conexos com RFB, TCU e CADE.

O processo 5073906-47.2015.4.04.7000, apontado pelo MPF, foi indicado com a numeração equivocada.

No processo 5001446-62.2014.4.04.7000, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas buscas e prisões relativamente a Alberto Youssef e associados. Autorizado o compartilhamento do resultado das buscas com RFB, TCU, BACEN, CGU e AGU.

O processo 5049557-14.2013.4.04.7000 consiste no assim denominado inquérito mãe da Operação Lavajato. Autorizado o compartilhamento dos elementos colhidos no âmbito da Operação Lavajato com o TCU.

Por fim, o processo 5054741-77.2015.4.04.7000 consiste nos presentes autos, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito do seu objeto.

A inaplicabilidade de sanções diretas ou indiretas aos colaboradores ou lenientes com base em provas e elementos probatórios colhidos ou ratificados em processos de colaboração é medida que tende a amplificar a eficácia dos acordos.

O acordo envolve obrigações bilaterais entre as partes e garantias, tanto durante as tratativas, quanto na fase posterior à homologação judicial. Se, de um lado, o colaborador reconhece a sua culpa e participa da colheita e produção de provas, do outro, o órgão de persecução não só oferece benefícios como deve garanti-los.

De todo modo, a questão é relativamente complexa tendo em vista a autonomia entre as esferas criminal, cível e administrativa, a vinculação subjetiva dos acordos e a inexistência de um posicionamento assente na jurisprudência das Cortes Superiores.

Examinando o Direito Comparado, os Estados Unidos possuem entendimento mais assentado sobre a questão. A Regra 410 do Federal Rules of Evidence, que registra regras de introdução e interpretação de evidências em processos cíveis e criminais, prevê que é proibido o uso da prova colhida através da colaboração premiada contra o colaborador em processos civis e criminais.

A finalidade desse dispositivo interpretativo, de acordo com os professores de Harvard, Charles R. Nesson, Eric D. Green e Peter L. Murray, é em breve síntese, prover uma opção através da qual se possa obter todos os efeitos de uma convicção criminal sem que a admissão de culpa seja utilizada contra o colaborador em uma caso subsequente (disponível em <http://www.law.harvard.edu/publications/evidenceiii/professorspages/tmch2c.htm>).

Isto é, a ressalva quanto ao uso da prova contra o colaborador, em processos subsequentes, é circunstância que fortalece o instituto da colaboração premiada, pois dá e garante a amplitude da responsabilização pelos crimes assumidamente praticados.

Certamente, trata-se de exemplo do Direito Comparado e que tem presente a legislação estrangeira, mas que, como se trata de regra de interpretação, também pode ser aqui considerado.

Em princípio, a obtenção de efeito análogo no direito pátrio é viável através da especialização da prova compartilhada, conforme requerido pelo MPF.

Apesar do compartilhamento de provas para a utilização na esfera cível e administrativa ser imperativa, já que atende ao interesse público, faz-se necessário proteger o colaborador ou a empresa leniente contra sanções excessivas de outros órgãos públicos, sob pena de assim não fazendo desestimular a própria celebração desses acordos e prejudicar o seu propósito principal que é de obter provas em processos criminais.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e promovo o aditamento de todas as referidas decisões para a elas agregar que está vedada a utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado por este Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência.

Caso pretendida a utilização das provas ou das informações com esta finalidade, ficará ela sujeita à autorização específica deste Juízo, ou seja, da apresentação de novo requerimento.

Caso o material já tenha sido usado contra algum colaborador ou empresa, poderá este Juízo ser especificamente provocado para decidir a respeito da manutenção da autorização ou não.

O MPF fica encarregado de dar ciência desta decisão a cada órgão que recebeu provas e elementos probatórios compartilhados.

Ciência ao MPF.

5054741-77.2015.4.04.7000

700004304376.V20

Curitiba, 02 de abril de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004304376v20** e do código CRC **3a5f58f8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 2/4/2018, às 11:32:37

5054741-77.2015.4.04.7000

700004304376.V20